



Prefeitura de Joinville

OFÍCIO SEI Nº 0017186285/2023 - SAP.LCT

Joinville, 02 de junho de 2023.

FEITO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO ESTATÍSTICO, CONTEMPLANDO: A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, INCLUINDO LICENÇAS DE SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO, PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

EMPRESA: FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Conforme direito assegurado pela alínea "a" do Inciso XXXIV do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988, trata-se de pedido interposto pela empresa Focalle - Engenharia Viária Ltda, através do e-mail institucional, qual seja, sap.upr@joinville.sc.gov.br, contra a publicação do Pregão Eletrônico nº 011/2022, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico, para o município de Joinville/SC.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 05 de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 011/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 06 de março de 2023. Ao final da disputa, o Pregoeiro, Sr. Rodemar Arquiles Comelli, procedeu a análise das proposta de preços e documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação das

participantes, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0016130223/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0016145636/2023 - DETRANS.UNO, a área técnica emitiu o parecer favorável, uma vez que, a empresa atendeu às exigências do Edital, manifestando a conformidade da participante ao Instrumento Convocatório.

Entretanto, tendo em vista à Petição da Recorrente, conforme documento SEI nº 0016241679, o Pregoeiro realizou diligência junto ao IMETRO/SC, nos termos do Ofício SEI nº 0016247999/2023 - SAP.LCT, e à Recorrida, nos termos do Ofício SEI nº 0016265396/2023 - SAP.LCT, com a finalidade de esclarecer os fatos apontados.

Mediante às respostas apresentadas, o Ofício nº 6/2023/IMETRO/GEMET, documento SEI nº 0016261264 e, o Ofício nº 003/2023 – LIC, da Recorrida, documento SEI nº 0016305688, o Pregoeiro solicitou a adequação da proposta comercial (SEI nº 0016415780) e, solicitou nova análise da área técnica, por meio do Memorando SEI nº 0016432210/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0016449326/2023 - DETRANS.UNO, a área técnica emitiu o parecer favorável, uma vez que, a empresa atendeu às exigências do Edital, manifestando a conformidade da participante ao Instrumento Convocatório, como inicialmente analisado.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, a empresa **ELISEU KOPP & CIA LTDA** foi declarada classificada e habilitada e, foi convocada para a realização da Avaliação do Teste de Escala Real, conforme registrado nos Memorandos SEI nº 0016453140, 0016653158/2023 - SAP.LCT, tendo sido aprovada, conforme registrado no Memorando SEI nº 0016978412/2023 - DETRANS.UNO e no Relatório de Avaliação do Teste de Escala Real SEI nº 0016978397.

Nesse sentido, após análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e da Avaliação do Teste de Escala Real, a empresa **ELISEU KOPP & CIA LTDA** foi declarada vencedora do Certame, na data de 19 de maio de 2023, pela Pregoeira Sra. Ana Luiza Baumer.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0017006789), alegando, em síntese, que "não houve cumprimento dos requisitos de situação financeira (10.6, i), bem como de qualificação técnica (10.6, j, k, k.1, e l) e apresentação adequada da planilha orçamentária (8.4.4, "a", "b" e "b.1", 8.5, 8.6 e 8.7)", conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0017006341 - página 13), apresentando tempestivamente suas razões de recurso. O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de maio de 2023, sendo que a empresa **ELISEU KOPP & CIA LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0017117769).

Nesse sentido, informa-se que o recurso supramencionado foi conhecido, porém, teve seu provimento negado, conforme Julgamento de Recurso SEI nº 0017144176/2023 - SAP.LCT.

Por fim, a empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA** apresentou o pedido de revogação do presente certame, conforme documento SEI nº 0017185834, o qual afirma que o Município descumpriu a Lei Municipal 9.204/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA** apresentou petição com relação ao Edital do presente certame, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Em resumo, a empresa supramencionada alega que tanto o Edital, quanto o Termo de Referência estão descumprindo o disposto na Lei Municipal 9.204/2022, a qual, em seu art. 1º dispõe,

Art. 1º Todos os radares fixos instalados no município de Joinville, deverão dispor de display.

Nesse sentido, a empresa afirma que 44,25% das faixas objeto da presente contratação, ou seja, as que referiam-se aos radares fixos, não exigiram display.

Ainda, defende que a abertura do certame teve data prorrogada e que o edital teve errata publicada em 16 de fevereiro de 2023, ou seja, após o sancionamento da Lei supracitada e que a Lei Municipal 9.204/2022, em seu art. 5º, dispensa a exigência de displays nos radares fixos instalados no município de Joinville cujo objeto tenha sido licitado antes do início da vigência da lei e enquanto o contrato permanecer válido, conforme transcrição a seguir,

Art. 5º A presente lei não se aplica aos equipamentos licitados anteriormente a sua vigência, enquanto perdurar válido aquele contrato.

Dessa forma, a empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA** requer a revogação de todos os atos administrativos praticados desde a publicação do Edital, visando atender ao que dispõe a Lei Municipal 9.204/2022.

IV – DO MÉRITO

Analisando a petição encaminhada pela empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Considerando que o edital do presente certame foi deflagrado em 05 de janeiro de 2022 e considerando que a Lei Municipal 9.204/2022 foi publicada e entrou em vigor em 27 de junho de 2022, verifica-se que no momento da publicação do Pregão Eletrônico nº 011/2022, a Lei supramencionada não se aplicava.

Ainda, transcreve-se o disposto no art. 5º da Lei Municipal 9.204/2022,

Art. 5º A presente lei não se aplica aos equipamentos licitados anteriormente a sua vigência, enquanto perdurar válido aquele contrato.

Dessa forma, verifica-se que a lei não se aplica aos equipamentos licitados antes do início de sua vigência.

Nesse sentido, eis a manifestação da Área de Procuradoria Jurídica do Departamento de Trânsito de Joinville por meio do documento SEI nº 0015502078/2023 - DETRANS.APJ, assinado pela Sra. Cecília Mari Shoji, OAB/SC 14672,

A questão submetida a análise jurídica diz respeito à aplicabilidade da Lei Municipal nº 9.204, de 27 de junho de 2022, sobre objeto do processo licitatório - pregão eletrônico 011/2022, publicado na data de 05/01/2022, especialmente em razão da exceção prevista no art. 5º daquela lei municipal, com o seguinte texto normativo:

Art. 5º A presente lei não se aplica aos equipamentos licitados anteriormente a sua vigência, enquanto perdurar válido aquele contrato.

A regra do ordenamento jurídico para a aplicação da lei no tempo, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é **do princípio da irretroatividade, inclusive pela imutabilidade estabelecida como garantia jurídica no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.** Cite-se, ainda, do Supremo Tribunal Federal, dentre outros julgamentos, o RE 362.584/DF.

Nesse sentido, seria desnecessário o referido artigo 5º da citada lei municipal para reafirmar o ordenamento jurídico vigente.

A lei municipal também não objetivou “garantir” contrato vigente (direito adquirido), porque sabidamente não havia contrato em vigor, mas sim licitação em andamento (ainda que suspensa judicialmente). Aliás, o Parecer Técnico nº 017/2022 da Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Joinville, no respectivo Projeto de Lei nº 217/2021, registou essa situação jurídica.

A contrario sensu, a lei não precisaria falar em licitação, mas apenas em contrato. **A regra jurídica do texto normativo objetiva justamente dar segurança jurídica ao processo licitatório anterior, regularmente constituído, mas não concluído. Essa é a situação jurídica a ser preservada, afastando eventual retroatividade mínima da lei nova.**

O art. 20 da LINDB exige que a interpretação e a aplicação da lei não sejam meramente abstrata, técnico-jurídica, mas que seja densificada de forma concreta, com a realidade administrativa e com as implicações na gestão da coisa pública.

Assim, no caso concreto, além do aspecto jurídico, a autoridade informa a majoração da despesa pela alteração de parcela do objeto com a contratação adicional de “displays”, em expressa contrariedade com a regulamentação técnica do CONTRAN. Situação diversa seria o caso de desnecessidade do objeto ou sua incompatibilidade com a finalidade pública. Ao contrário, o objeto preserva as características técnicas estabelecidas pelo órgão regulamentar competente.

Portanto, a interpretação proposta é mais segura sob a perspectiva dos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88), eis que não atribui retroatividade para norma local de duvidosa constitucionalidade, que aumenta despesa da autarquia, e que intervém em procedimento licitatório já publicado e em andamento.

Sabidamente, a separação de poderes não autoriza a

ingerência legislativa sobre os atos de gestão administrativa do Poder Executivo ou das entidades administrativas, de modo que a aplicabilidade da lei no tempo somente será cabível para o processo licitatório deflagrado posteriormente a sua vigência.

Desta forma, reiteramos o entendimento já consolidado desta autarquia sobre este tema - Memorando DETRANS.UNO 0015353762. (grifo nosso)

Ainda, segue a transcrição do supracitado Memorando 0015353762/2022 - DETRANS.UNO, assinado pela Sra. Mariane Selhorst Barbosa, Diretora Executiva e pelo Sr. Guilherme Belegante, Gerente,

Com relação à promulgação da Lei Ordinária Municipal nº 9.204/2022, este Departamento de Trânsito manifesta o entendimento de que não há necessidade de adequação do presente processo, vez que o procedimento precede a publicação da lei, 27 de junho de 2022.

Sendo assim, salienta-se que, conforme princípio da irretroatividade da lei e ainda, considerando que o Pregão Eletrônico aqui discutido foi deflagrado antes do início da vigência da citada lei, verifica-se que a Lei Ordinária Municipal nº 9.204/2022 não se aplica ao presente certame. Em verdade, o Pregão Eletrônico nº 011/2022 estava apenas suspenso em razão do deferimento de tais medidas nos Mandados de Segurança 5000758-62.2022.8.27.0038 e nº 5000744-78.2022.8.24.0038. Com a denegação da ordem em ambos os casos, o procedimento licitatório original voltou ao seu curso legal, em andamento anterior a nova lei municipal.

Além disso, cita-se a Resolução nº 798/2020 do CONTRAN, a qual discorre sobre os tipos de medidores de velocidade e, em específico, o medidor de velocidade do tipo redutor, no qual existe a obrigatoriedade de apresentar display, exigência que foi integralmente contemplada no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2022.

Assim, conclui-se que não há justificativa plausível para a revogação dos atos praticados no presente certame, tendo em vista que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Destarte, na hipótese de discordância desses e outros termos, devidamente previstos no Instrumento Convocatório, deveria a Peticionária tê-los impugnado, o que não o fez, decaindo portanto, do direito.

Ainda, salienta-se que a Peticionária se manifestou em diversos momentos ao longo do presente certame, seja por apresentação de outras petições em etapas inoportunas, por apresentação de recurso conhecido e com provimento negado. Nesse sentido, verificou-se que em oportunidade alguma foi apresentado pedido de revogação do presente certame pelo motivo aqui exposto, qual seja, o suposto descumprimento à Lei Municipal nº 9.204/2022.

Assim, conclui-se que a Peticionária deseja, a qualquer custo, anular o ato que declarou vencedora a empresa **ELISEU KOPP & CIA LTDA**, a qual arrematou o objeto do presente certame por meio de encaminhamento de lance e proposta com valor inferior ao apresentado pela Peticionária e segue procurando maneiras para que tenha suas aspirações atendidas.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** ao pedido interposto pela empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 154/2023 - SEI nº 0017107708

Rodemar Arquiles Comelli
Pregoeiro - Portaria nº 154/2023 - SEI nº 0017107708

De acordo,

Acolho a decisão dos Pregoeiros em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido interposto pela empresa **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2023, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2023, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/06/2023, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017186285** e o código CRC **06E4D220**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.139297-0

0017186285v68